



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.901-B DE 2015

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por trinta dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

I - não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais;

II - obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais;

III - acesso às creches, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;

IV - preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico;

V - suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.

§ 2º No caso do inciso V, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente."

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313.
.....

IX - pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai.

.....



§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente, e independentemente de exceção.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias, contados a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação ao cliente.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada Gorete Pereira
Relatora